



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002175/2001-49
Recurso nº : 125.149
Acórdão nº : 301-32.301
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA
Recorrida : DRJ - RECIFE /PE

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

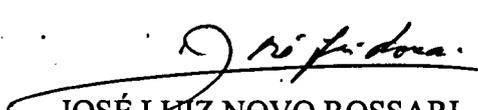
É requisito essencial para o benefício de isenção de mercadoria importada por via marítima que o transporte seja feito em navio de bandeira brasileira ou que haja a devida liberação de carga concedida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Atalina Rodrigues Alves, Relatora, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANFAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10480.002175/2001-49
Acórdão nº : 301-32.301

RELATÓRIO

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 01/05, no qual se exige crédito tributário relativo ao IPI vinculado à importação.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 02), o importador, por meio da DI nº 003568, registrada em 18/07/1996, submeteu a despacho 01 (um) caminhão marca Caterpillar, novo, para uso próprio, Código 8704.10.00/TEC, fazendo constar da DI solicitação de isenção do IPI com base na MP nº 1.508, de 21/06/1996.

Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que a isenção não se aplicava ao caso pelo fato de não ter sido cumprido o requisito previsto no Decreto nº 666/69, ou seja, tendo sido a mercadoria transportada em navio de bandeira estrangeira, para usufruição do benefício fiscal, seria obrigatória a apresentação do Certificado de Liberação de Carga, nos termos do § 4º do art. 217 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

O Departamento da Marinha Mercante recusou-se a fornecer tal certificado, sob a alegação de o acordo firmado entre o Brasil e Estados Unidos o dispensaria, embora tal acordo não estivesse formalmente aprovado pelo Congresso Nacional.

Foi, então, lavrado o auto de infração para fins de exigência do IPI devido, somado aos acréscimos legais devidos.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou suas razões de defesa (fls. 39/42), na qual alega, em síntese, que:

- ✓ Solicitou ao Departamento da Marinha Mercante o Certificado de Liberação de Carga, tendo sido informada de que era desnecessária a sua expedição, tendo em vista tratar-se de carga transportada por navio de bandeira americana, amparada por acordo firmado entre o Brasil e Estados Unidos, posição firmada por escrito, por meio do Ofício nº 087/DMM, de 02/07/98;
- ✓ Tendo sido criado pela própria União um impasse, em razão dele, invoca a aplicação do art. 112, II, do CTN, segundo o qual, a lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidades seja interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvidas;

Processo nº : 10480.002175/2001-49
Acórdão nº : 301-32.301

- ✓ Cumpriu as exigências contidas na MP nº 1.508/96 para obtenção da isenção do IPI.

Requer que seja oficiado o Departamento da Marinha Mercante para entregar o referido Certificado de Liberação de Carga e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o lançamento por meio da Decisão nº 1.779, de 24/08/2001 (fls. 45/50), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

“Ementa: PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

O transporte, via marítima, de mercadoria importada com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Lançamento procedente.”.

Inconformada com o teor da decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 55/61) no qual, pede a reforma total da decisão “a quo”, reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação e traz à colação jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes com o intuito de corroborar sua tese no sentido de que a isenção concedida pela MP nº 1.508/96 diz respeito exclusivamente ao IPI, não impondo qualquer restrição ao gozo do benefício.

É o relatório.

Processo nº : 10480.002175/2001-49
Acórdão nº : 301-32.301

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

A legislação aduaneira brasileira é rígida no sentido de que é obrigatório o requisito de transporte em navio de bandeira brasileira para fins do gozo do benefício de isenção de tributos na importação de mercadorias transportadas por via marítima. Esse, o regramento estabelecido nos artigos 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que tem como base legal o art. 2º do Decreto-lei nº 666/69.

A lei ainda estabeleceu que as cargas podem ser liberadas em favor da bandeira do país exportador, desde que haja igual tratamento em relação aos navios de bandeira brasileira, e que a obrigatoriedade da exigência de bandeira nacional seria relevada com a apresentação de documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

A interessada embasa seu recurso fundamentalmente com a alegação de que o Departamento de Marinha Mercante, responsável pela expedição de *waivers*, exerce sua competência quando afirma ser desnecessária a expedição de Certificado de Liberação de Carga nos casos de transporte efetuado por navio dos Estados Unidos, como se verifica do documento de fl. 8.

Entendo que essa alegação perde o sentido quando se verifica que o acordo sobre transporte marítimo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos não foi ratificado pelo Congresso Nacional.

A propósito, a matéria foi objeto do Ato Declaratório nº 135, de 11/11/98, do Secretário da Receita Federal, tendo em vista o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Nota PGFN/CAT nº 631, de 15/10/98, segundo o qual *“não tem validade jurídica, por ser eivada do vício de inconstitucionalidade, a cláusula 3 do projeto de Acordo sobre Transporte Marítimo, assinado em 31 de maio de 1996 pelo Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, na parte em que determina que, após a sua assinatura, seja aplicado provisoriamente, antes de entrar em vigor”*.

No mesmo Ato acima citado é considerado que a eficácia do referido Acordo está condicionada a manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República, e, em decorrência, é declarado que é exigível para o reconhecimento de isenção ou redução de tributos na importação, o documento de liberação de carga emitido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes

Processo nº : 10480.002175/2001-49
Acórdão nº : 301-32.301

relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira norte-americana, nos termos do § 4º do art. 217, combinado com o inciso II do art. 218 do Regulamento Aduaneiro.

Destarte, não tem fundamento, por descabida, a afirmação do Departamento de Marinha Mercante no sentido de que é desnecessária a emissão de liberação de carga no caso em exame.

Assim, resta que a exigência da bandeira brasileira é obrigatória e que apenas a apresentação da liberação de carga pode suprir aquele requisito essencial. E no caso em exame não houve a apresentação dessa liberação.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado

Processo nº : 10480.002175/2001-49
Acórdão nº : 301-32.301

VOTO VENCIDO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência do IPI acrescido de juros e de multa proporcional decorre de ato de revisão aduaneira no qual constatou-se que a contribuinte não teria direito à isenção do IPI em relação à mercadoria importada transportada em navio de bandeira estrangeira pelo fato de não ter sido apresentado o Certificado de Liberação de Carga, nos termos do § 4º do art. 217 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

O 2º do art Decreto-lei nº 666/69 criou a obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira para mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendidos, na forma disposta no art. 6º, com a redação dada pelo Decreto-lei 687/69, como sendo os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, concedidos pelo Governo Federal.

O mesmo Decreto-Lei 666/69 criou exceções a esta regra da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, na forma do disposto no § 2º, determinando que nas hipóteses ali citadas seja liberada a carga em favor de outra bandeira, desde que o transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

O artigo 217 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e seus incisos e parágrafos, regulamentando o art. 2º do Decreto-lei 666/69 e 4º do Decreto-lei 29/66, dispõem:

“Art. 217 - Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

- I) em navio de bandeira brasileira, das mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta (Decreto-lei n.º 666/69, art. 2º);
- II) em aeronave de bandeira brasileira, das mercadorias importadas pelos órgãos da Administração Pública federal (Decreto-lei n.º 29/66, art. 4º);

Processo nº : 10480.002175/2001-49
Acórdão nº : 301-32.301

III) em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei n.º 666/69, art. 2º).

§ 1º - Para os fins deste artigo, também se considera de bandeira brasileira o navio estrangeiro afretado por empresa nacional autorizada a funcionar regularmente (Decreto-lei n.º 666/69, artigo 5º).

§ 2º - A obrigatoriedade prevista neste artigo, quanto aos incisos I e III, é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas (Decreto-lei n.º 666/69, artigo 2º, § 2º). (destacou-se)

Por sua vez, o art. 3º e §§, do Decreto-lei n.º 666/69, com a redação dada pelo Decreto-lei 687/69, regulamentados pelo § 4º, do art. 217 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, prevêm a relevação do descumprimento da exigência de bandeira brasileira no transporte de mercadoria objeto de benefício fiscal, quando por via aquática, desde que apresentado o documento de liberação da carga, expedido pelo órgão competente.

Ocorre que, conforme cópia do Ofício nº 087/DMM, à fl. 08, o Departamento da Marinha Mercante recusou-se a fornecer tal certificado, sob a alegação de que o acordo firmado entre o Brasil e Estados Unidos o dispensaria, embora tal acordo não estivesse formalmente aprovado pelo Congresso Nacional.

Cabe observar que no campo próprio da DI nº 003568, de 19/07/96, a contribuinte informou que fazia jus à isenção pleiteada de acordo com a Medida Provisória nº 1.508, de 12/06/1996, cujo art. 1º determina, "verbis":

"Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas."

Considerando que a contribuinte não apresentou o Certificado de Liberação de Carga em razão de o Departamento da Marinha Mercante se ter recusado a fornecê-lo e que a isenção concedida com base no art. retrotranscrito não impõe como condição da usufruição do benefício que a mercadoria importada seja transportada em navio de bandeira brasileira, entendo que não cabe a exigência do IPI sobre a mercadoria importada objeto da isenção.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Conselheira